



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018

SF/18820.70873-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação para a soltura dos agressores.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, acrescenta o § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores.

De acordo com a proposta, o dispositivo a ser acrescentado teria a seguinte redação:

“§ 2º Em caso de revogação da prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após o comparecimento a audiência de admoestação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas aplicadas nos termos do art. 22, § 2º, desta Lei.”

Na justificação, o autor argumenta que o PLS é inspirado em experiência pioneira do magistrado Jamilson Haddad Campos, juiz auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

da Comarca de Cuiabá (MT). Esse juiz, amparado no art. 22, § 1º, da Lei nº 11.340, de 2006, estabeleceu a realização de audiência de admoestação como medida complementar, necessária para esclarecimento ao agressor sobre as consequências de eventuais descumprimentos das medidas protetivas e demais prevenções impostas pela lei, para então conceder o alvará de soltura.

A par disso, o autor destaca que o agressor será conscientizado do seu direito à liberdade e da cultura da não violência, bem como de seus deveres de pai e companheiro, sendo alertado, ainda, que poderá voltar à prisão se forem descumpridas as condições impostas.

Ressalta, ainda, a observação da procuradora Lindinalva Rodrigues D. Costa, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no sentido de que o “novo entendimento pode vir a salvar vidas e impedir a ocorrência de novas violações de gênero”.

Não foram oferecidas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto.

A matéria versa sobre direito processual penal, estando compreendida no âmbito da competência legislativa da União, sendo que, no caso, a iniciativa não é restrita ao Presidente da República, podendo o projeto de apresentado por membro Congresso Nacional.

No mérito, temos que o projeto é conveniente e oportuno.

O PLS estabelece a necessidade da realização de audiência de admoestação, como requisito para a soltura dos agressores, no caso de revogação da prisão preventiva.

O objetivo dessa audiência é advertir o agressor sobre as consequências do descumprimento das medidas a que estará obrigado. Cabe observar que esse procedimento já é utilizado pela Lei nº 7.210, de 11 de

SF/18820.70873-76



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para advertir os condenados sobre as condições da suspensão condicional da pena (*sursis*) e do livramento condicional.

É importante ter em mente que essa audiência terá lugar apenas na hipótese de **revogação** da prisão preventiva, que se dá, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, por decisão do mesmo juízo que a decretou. Não se aplica, portanto, aos casos de ordem concessiva de *habeas corpus*, em que há verdadeira **cassação** do decreto de prisão, por ilegalidade ou abuso de poder.

No que tange à técnica legislativa, observamos que deve ter havido erro material na remissão que o texto do PLS faz ao § 2º do art. 22 da Lei Maria da Penha. É que esse dispositivo remete à suspensão da posse ou restrição ao porte de arma de fogo, ao passo que a intenção do PLS é, claramente, a de remeter a todas as medidas protetivas de urgência que abrigam o agressor, de modo que a remissão legal correta é ao art. 22 da Lei Maria da Penha, e não apenas ao seu § 2º.

Além disso, consideramos conveniente estabelecer um prazo de 48h, a contar da decisão de revogação da prisão preventiva, para a realização da audiência de admoestaçāo, pois sem isso a liberdade do preso poderia ser obstada pela burocracia das varas judiciais.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

SF/18820.70873-76



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento a audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 horas após a decisão de revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.”
(NR)

SF/18820.70873-76

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora